



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLC Nº 1/2026

Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.473, de 04 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), para regulamentar os instrumentos de política urbana denominados IPTU Progressivo no Tempo e IPTU Verde, previstos na Lei Complementar nº 213/2021 (Plano Diretor Participativo), altera dispositivos de natureza tributária e dá outras providências.

(Projeto Substitutivo Nº 0/2026 de autoria do Vereador Rafael de Castro Hirabahasi, ao PLC 1/2026, de autoria dos Vereadores Rafael de Castro Hirabahasi, José Aparecido da Rocha, César Diogo Sandoval Mas Urtado, Antonio Esmael Alves de Mira e Murilo Cavalheiro)

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo e institui o incentivo fiscal denominado "IPTU Verde" no Município de Ibitinga, com fundamento:

I – Nos artigos 156, § 1º, e 182, § 4º, II, da Constituição Federal de 1988;

II – Nos artigos 7º e 47 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

III – Nos artigos 164 e 193 da Lei Complementar Municipal nº 213/2021 (Plano Diretor).

Art. 2º A Lei nº 1.473, de 04 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescida do Capítulo III-A ao Título I, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III-A DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO IPTU

Art. 67-A. As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (Capítulo II) e ao Imposto sobre a Propriedade Predial (Capítulo III), prevalecendo sobre as regras gerais destes capítulos no que tange especificamente às alíquotas progressivas sancionatórias e aos incentivos fiscais ambientais.

Seção I Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 67-B. O imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, localizado na Macrozona Urbana definida pelo Plano Diretor, cujo proprietário não cumpra a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios nos prazos legais após devida notificação, sujeitar-se-á ao IPTU Progressivo no Tempo.

Art. 67-C. A alíquota do imposto aplicável aos imóveis na situação prevista no artigo anterior será majorada anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 1º As alíquotas progressivas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel, fixadas pelo Art. 164 da Lei Complementar nº 213/2021, em substituição às alíquotas previstas nos artigos 18 e 52 desta Lei, são as seguintes:

I - 1º ano: 3% (três por cento);

II - 2º ano: 5% (cinco por cento);

III - 3º ano: 8% (oito por cento);

IV - 4º ano: 11% (onze por cento);

V - 5º ano: 13% (treze por cento).

§ 2º É vedada a concessão de quaisquer isenções, anistias ou benefícios fiscais relativos ao tributo progressivo de que trata esta Seção.



Seção II **Do IPTU Verde**

Art. 67-D. Fica instituído o incentivo fiscal 'IPTU Verde', consistente na redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis que adotem medidas comprovadas de preservação, proteção ou recuperação ambiental.

Art. 67-E. O benefício fiscal será concedido aos contribuintes que implementarem medidas sustentáveis, observando-se os seguintes percentuais de desconto, cumulativos até o limite máximo de 10% (dez por cento):

I - Gestão Sustentável das Águas:

- a)** Sistema de captação e reuso de águas pluviais: 2% (dois por cento);
- b)** Manutenção de área permeável superior a 20% do terreno: 1% (um por cento).

II - Eficiência Energética:

- a)** Sistema de aquecimento hidráulico solar: 2% (dois por cento);
- b)** Sistema de geração de energia fotovoltaica: 3% (três por cento).

III - Projeto Sustentável e Bonificações:

- a)** Instalação de telhado verde ou jardim vertical: 2% (dois por cento);
- b)** Manutenção de arborização no passeio público com espécies adequadas: 1% (um por cento);
- c)** Calçadas com acessibilidade plena: 1% (um por cento).

Art. 67-F. O benefício fiscal terá validade para o exercício seguinte ao da solicitação e deverá ser renovado periodicamente conforme dispuser o regulamento."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício fiscal seguinte, respeitando-se o princípio da anterioridade tributária.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 12 de março de 2026.

RAFAEL BARATA
Vereador - PT

JUSTIFICATIVA DO PROJETO SUBSTITUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A reestruturação por meio deste substitutivo organiza a matéria dentro do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.473/1984), conforme orientado pela boa técnica legislativa para evitar leis esparsas. A criação do Art. 67-A esclarece que as novas regras de progressividade e incentivos ambientais incidem tanto sobre o imposto territorial (terrenos) quanto sobre o predial (edificações), integrando as políticas de função social da propriedade e sustentabilidade ao regime tributário vigente.

Ibitinga, 12 de março de 2026.

RAFAEL BARATA
Vereador - PT

